



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186620 - PR (2026/0070615-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A A
AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS BENEDETTI - PR054088
LUIZ HENRIQUE BELTRAME - PR085136
EDERSON PEREIRA DA SILVA - PR073656
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA - PR007365
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
INTERES. : A A - FIRMA INDIVIDUAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. LEI Nº 14.195/2001. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. A aplicação da Súmula nº 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186620 - PR(2026/0070615-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A A
AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS BENEDETTI - PR054088
LUIZ HENRIQUE BELTRAME - PR085136
EDERSON PEREIRA DA SILVA - PR073656
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA - PR007365
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
INTERES. : A A - FIRMA INDIVIDUAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. LEI Nº 14.195/2001. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. A aplicação da Súmula nº 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A A e M A A contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO, COM CASSAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente, em razão da inércia da parte exequente em dar andamento ao processo. O apelante

sustenta que sempre promoveu diligências para a satisfação do crédito, não havendo desídia que justificasse a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a ocorrência de prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, justificando a extinção do feito e se a apelante deve ter o direito ao prosseguimento da ação executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente não se caracteriza na execução civil sem a demonstração de desídia da parte exequente.

4. O apelante sempre promoveu atos necessários ao andamento do processo, buscando a satisfação do crédito.

5. A ação executiva foi ajuizada antes do transcurso do prazo trienal de prescrição, e os executados foram devidamente citados.

6. A legislação processual vigente à época da ação não permitia a prescrição intercorrente sem a inércia do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: "A prescrição intercorrente em ações de execução civil somente deve ser reconhecida quando houver comprovação da inércia do exequente em dar andamento ao processo, não sendo suficiente a mera ausência de bens do devedor para sua caracterização." (e-STJ fl. 1298)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.314/1.319).

Em seu recurso especial (e-STJ fls.1322/1.337), aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 202 do Código Civil; 921, §4º, 924, V, do Código de Processo Civil e 70, da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66.

Defende, em síntese que *"a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível"*.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.336/1.345), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.348/1.352), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à alegação da prescrição intercorrente, o Tribunal de origem concluiu que as disposições da Lei nº 14.195/2001, que modificaram a sistemática da prescrição intercorrente, não poderiam retroagir para reger eventos ocorridos antes da sua vigência, de modo que, se não houve inércia do credor no período questionado pelos executados, não restou configurada a prescrição intercorrente, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que o raciocínio jurídico acerca da contagem do prazo para a caracterização da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal não deve ser aplicado, de maneira automática, aos processos de execução de natureza civil.

O processo de execução fiscal está amparado na Lei nº 6.830/80, que tem previsão expressa acerca do tema em seu art. 40 e parágrafos, enquanto os processos de execução civil estão amparados na legislação

processual civil, seja pelo Código de Processo Civil de 1973 (nos casos em trâmite durante o período de vigência daquela norma) ou pelo Código de Processo Civil de 2015 (para as situações posteriores).

Nesse sentido, no âmbito da legislação processual civil, **seja durante a vigência do Código revogado, seja com a redação originária do art. 921 do Código de Processo Civil de 2015, sempre se exigiu que, para a caracterização da prescrição intercorrente, deveria se demonstrar nos autos a efetiva desídia da parte exequente em dar andamento ao processo, sobretudo para fins de localização dos bens do devedor sujeitos à penhora.**

Desse modo, nos casos em que não fossem encontrados bens do devedor sujeitos à penhora, o processo deveria ser suspenso por decisão do juiz pelo prazo de um ano, após o qual, sem manifestação do exequente, se iniciaria o prazo de prescrição intercorrente, nos termos da redação originária do art. 921, inciso III, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

Por tais razões, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição intercorrente nas execuções fiscais, notadamente em sede do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.340.553/SC, não é automaticamente aplicável aos casos de execução civil, que possui regramento diverso.

É fato que, com a edição da Lei nº 14.195/2021, o Código de Processo Civil foi alterado, de modo que a mera não localização de bens do devedor já é suficiente para que haja a suspensão do processo, além de que o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente será “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”.

No entanto, a referida alteração legislativa apenas terá incidência após a sua entrada em vigor, não podendo alcançar fatos ocorridos em momento anterior, quando da vigência das normas revogadas, em observância à garantia da segurança jurídica, envolta na preservação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) ou, como prefere a legislação processual, em respeito aos atos processuais já praticados (art. 14, do CPC). Portanto, sua aplicabilidade é restrita para momento posterior à data de 27/08/2021.

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que, no caso em apreço, a ação executiva foi ajuizada em 29.01.2009, data na qual claramente não havia transcorrido o prazo trienal, vez que a parte devedora estaria inadimplente a partir de 17.08.2006. Os executados foram devidamente citados em 18.03.2009 (conforme certidões ao mov. 1.1 – pg. 31).

E, conforme se verifica da análise dos autos originários, desde o início do trâmite processual o exequente vem promovendo todos os atos necessários ao andamento do feito, solicitando, reiteradamente, a busca de bens dos devedores, com fins à satisfação do crédito.

Neste sentido, ressalta-se que, no curso da execução – em especial no período considerado pelo Juízo a quo que teria ocorrido a prescrição, entre e – foram realizadas e/ou requeridas 07.02.2018 07.02.2022 pelo exequente diversas diligências, dentre as quais cita-se: – consulta ao Renajud (mov. 77); 20.02.2018 – pedido de consulta ao InfoJud (mov. 95.1); – pedido de ofício ao CNIB - Central 26.04.2018 24.05.2019 Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 190.1); – pedido de inscrição dos devedores no 01.10.2019 SERASAJUD (mov. 218.1); – pedido de expedição de ofício ao Sistema Especial de 11.12.2019 Liquidação e de Custódia (SELIC) (mov. 247.1); – pedido de ofício ao CNIB - Central 13.02.2020 Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 268.1); – pedido de inscrição dos devedores no 08.04.2020 SERASAJUD (mov. 317.1); - petição requerendo consulta ao Bacenjud (mov. 367.1); 30.06.2020 - petição requerendo consulta ao Renajud (mov. 378.1); – pedido de expedição de 16.09.2020 22.09.2022 ofício ao CENSEC MÓDULO CEP (mov. 483.1).

Como se observa, não se há falar em uma atuação desidiosa ou retardatária por parte da exequente, o qual, pelo contrário, vem atuando no processo com consistência, buscando

meios diferentes, em diversos momentos, para a efetivação do processo executivo, mediante a constrição de eventuais bens a serem encontrados no patrimônio dos devedores.

(...)

Sendo assim, no caso dos autos, não verificada a ocorrência dos pressupostos para a caracterização da prescrição intercorrente, deve ser cassada a sentença, a fim de que se dê prosseguimento feito." (e-STJ fls. 1.316/1.317, grifou-se)

O mencionado fundamento, de que a prescrição intercorrente no período questionado pelos recorrentes era regida pela redação original do art. 921 do CPC - estando, assim, relacionada à desídia da parte exequente -, anterior às modificações da Lei nº 14.195/2001, que não retroagem, não foi, entretanto, objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÊSCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.620 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0070615-3

Número de Origem:

00009399320268160083 00076761120098160083 76761120098160083 9399320268160083

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A

AGRAVANTE : M A A

ADVOGADOS : JOAQUIM FERNANDES DA COSTA - PR007365

JOSÉ LUIS BENEDETTI - PR054088

EDERSON PEREIRA DA SILVA - PR073656

LUIZ HENRIQUE BELTRAME - PR085136

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

INTERES. : A A - FIRMA INDIVIDUAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026